

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Dispõe sobre o protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência.

SF/23941.02443-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o protocolo “Não se cale”, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual em estabelecimentos privados de entretenimento, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – violência sexual: qualquer forma de atividade sexual não consentida, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico ou dano moral ou patrimonial à vítima, inclusive por meio de xingamentos, constrangimentos, humilhações ou mesmo a tentativa não consentida de sedução ou de estabelecimento de contato físico;

II – estabelecimentos privados de entretenimento: quaisquer estabelecimentos autorizatórios, permissionários ou concessionários de poder público que sediarem eventos culturais, artísticos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento, de forma gratuita ou onerosa, como bares, boates, teatros, arenas desportivas, parques, entre outros, inclusive espaços públicos sujeitos à utilização privada mediante autorização, permissão ou concessão do poder público.

Art. 3º O protocolo de que trata esta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – Atenção prioritária e humanizada à pessoa em situação de violência;

II – Respeito à autonomia e à privacidade da pessoa em situação de violência;

III – Estímulo a diversas formas de resposta à violência sexual (ou não primazia da resposta penal);

IV – Atitude de reprovação à conduta do agressor;

V – Prestação, à pessoa em situação de violência, de informações acessíveis sobre seus direitos.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO

Art. 4º As ações de prevenção destinar-se-ão a promover espaços que respeitem a liberdade sexual das mulheres.

Art. 5º É vedado aos estabelecimentos mencionados no art. 2º, inciso II:

I – adotar critérios discriminatórios ou sexistas na publicidade, em ações promocionais e na definição da política de acesso às respectivas dependências.

II – permitir o acesso a pessoas que, previamente, tenham demonstrado comportamento desrespeitoso com mulheres dentro ou fora das instalações do local.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos:

I – afixar, em suas dependências, em locais visíveis, cartazes padronizados com informações sobre o protocolo “Não se cale”, conforme dispufer o regulamento;

SF/23941.02443-33



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2339682382>

II – mapear as áreas mais isoladas ou escuras de suas instalações e áreas externas que dão acesso às suas dependências, e reforçar, em relação a elas, a vigilância;

III – criar um canal em qualquer meio de comunicação para receber denúncias de violência sexual em suas dependências;

IV – capacitar os empregados para que reconheçam potenciais situações de violência sexual e adotem o protocolo “Não se cale” de modo adequado e tempestivo;

V – deixar à disposição, em local acessível, cartilhas contendo os principais pontos do protocolo, para consulta de trabalhadores e clientes, conforme dispuser o regulamento;

VI – designar uma pessoa responsável para coordenar a aplicação do protocolo, em caso de indício de violência sexual.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DAS POSSÍVEIS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 7º Os funcionários do estabelecimento observarão quaisquer indícios de comportamento inadequado ou desrespeitoso de indivíduo presente no estabelecimento, advertindo-o que a referida conduta viola o protocolo e a lei, e que ensejará a remoção do local, inclusive com apoio policial, se for o caso.

Parágrafo único. Removido do estabelecimento, os funcionários continuarão monitorando a ação do indivíduo, de modo a evitar atos violentos contra possíveis vítimas ou denunciantes fora do recinto, bem como conduzir a vítima para as autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

DO ACOLHIMENTO À PESSOA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 8º Em caso de indício de violência sexual, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

SF/23941.02443-33



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2339682382>

I – O funcionário que primeiro tomar ciência do fato encaminhará a pessoa em situação de violência a local reservado onde se sinta segura e comunicará o ocorrido ao responsável pela aplicação do protocolo;

II – Caso a pessoa não consiga se locomover, o funcionário isolará o local, de modo a deixá-la confortável, e conduzirá à presença da pessoa agredida o responsável pela aplicação do protocolo;

III – Caso a pessoa agredida esteja consciente, o responsável pela aplicação do protocolo prestar-lhe-á as orientações adequadas e facultar-lhe-á atendimento médico e policial imediato, além de viabilizar a oportunidade de contatar alguém de sua confiança, por telefone ou outro canal, em caso de manifestação expressa;

IV – Caso a pessoa agredida esteja inconsciente, ou tenha ingerido álcool, drogas ou outras substâncias que afetem sua capacidade de discernimento, o responsável pela aplicação do protocolo providenciará atendimento policial e médico;

V – Se a pessoa agredida estiver segura e se não opuser à aplicação do protocolo, os funcionários do estabelecimento farão diligências para identificar e deter o agressor, sempre que possível.

Parágrafo único. Nas hipóteses de a pessoa agredida recusar-se a apontar o agressor, rejeitar o atendimento policial e manifestar a intenção de deixar o estabelecimento sem exercer os demais direitos previstos no protocolo, o responsável entregar-lhe-á cartilha com todas as informações necessárias ao encaminhamento posterior da ocorrência e indicará funcionário para acompanhá-la até local de sua preferência, caso ela esteja sozinha e não se oponha.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO AO AGRESSOR

Art. 9º Identificado o possível agressor, este poderá ser detido nos termos do art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), até a chegada da autoridade policial, salvo se a ação puder comprometer a segurança de funcionários e demais clientes do estabelecimento.

SF/23941.02443-33



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2339682382>

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO

Art. 10. O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, poderá criar e realizar programas e campanhas de enfrentamento a violência sexual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há poucas semanas, fomos todos surpreendidos por uma notícia estarrecedora: um bem-sucedido jogador de futebol brasileiro, com atuação destacada em clubes estrangeiros e na seleção brasileira de futebol, fora acusado de estuprar uma mulher em uma boate na cidade de Barcelona, na Espanha.

A incredulidade inicial com que muitos qualificaram a denúncia da vítima pouco a pouco cedeu lugar a um sentimento generalizado de reprovação da conduta do jogador, face à sordidez da agressão.

Em meio à divulgação de detalhes do caso e do andamento do processo, o público foi informado de que a cidade de Barcelona adota, desde 2018, um protocolo contra agressões sexuais praticadas em estabelecimentos de entretenimento, o “No callem”.

O protocolo consiste em um apanhado de boas práticas que devem ser seguidas por estabelecimentos caso ocorra suspeita de violência sexual em suas instalações. O modelo barcelonês é voluntário e surgiu como uma estratégia de envolver a iniciativa privada no combate à violência sexual, que apresenta números elevados na cidade e atinge, especialmente, mulheres e pessoas com identidades de gênero e orientação sexual não normativas.

Inspirados pela experiência da cidade catalã, propomos a adoção de estratégia similar em solo brasileiro, certamente adaptada à realidade local. Optamos por conferir tratamento legal à matéria, no afã de espalhar por todo o território nacional os benefícios desse conjunto de medidas de prevenção e repressão à violência sexual e de tratamento humanizado às vítimas das agressões.

SF/23941.02443-33



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2339682382>

O projeto que apresentamos se estrutura sob os seguintes eixos: ações de prevenção; identificação das possíveis situações de violência sexual; acolhimento à pessoa em situação de violência sexual; tratamento ao agressor; e comunicação.

Temos a certeza de que a luta pelo fim da violência sexual deve valorizar outros aspectos que não os meramente penais. Acreditamos que é importante envolver a sociedade civil na defesa dessa bandeira. Sob essa perspectiva, devemos nos esforçar para expurgar crenças enraizadas em nosso imaginário, de que existem mulheres que merecem ou não ser estupradas ou de que existem gêneros que podem servir de objetos sexuais para outras pessoas.

Nesse sentido, sugerimos um texto legal que avança em pontos sensíveis no combate à violência sexual em nosso País.

Pela importância do projeto, esperamos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA


SF/23941.02443-33